



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.754-B, DE 2003

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. COLOMBO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ÉRICO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, com sede no município de Guarapuava, Estado do Paraná, o imóvel de propriedade da União constituído por terrenos e benfeitorias, onde seria implantada a Escola Agrotécnica Federal de Guarapuava, totalizando área de 1.420.622,02 m², e objeto da Transcrição nº 12.435 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Guarapuava, Livro 3-G, fls. 166.

Art. 2º. O imóvel de que trata o artigo 1º será destinado a implantação e manutenção de empreendimento de fins educacionais de interesse da Universidade, não se aplicando ao mesmo as disposições previstas no §1º do artigo 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as contidas nos §§1º e 3º do artigo 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O imóvel objeto do presente projeto se constitui em desmembramento de área original medindo 2.269.355,02 m², pertencente ao antigo Ministério da Guerra, e que recebeu o número de Transcrição 12.435 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Guarapuava, Estado do Paraná.

A área, constituída de 1.420.622,02 m², seria destinada à implantação da Escola Agrotécnica Federal de Guarapuava, fato que não se concretizou em virtude de legislação posterior que impediu a expansão da rede federal de ensino. Porém, o Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC, já havia iniciado as obras para implantá-la, e resolveu, em Termo de Cooperação Técnica, ceder as benfeitorias realizadas, bem como toda a área, ao Município de Guarapuava. A cessão, porém, foi considerada ilegal pelo próprio Patrimônio da União, o que tornou sem efeito a intenção. Portanto, a área onde seria instalada a unidade educacional federal continua sob a propriedade da União.

Com o fim de proporcionar utilidade à área e às instalações, o município resolveu firmar convênio com a Unicentro com o fim de que esta entidade educacional pudesse acomodar os alunos dos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, recém implantados. E com a ausência de interesse da União em utilizar a área, nós estamos apresentando a presente proposta para que a Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro possa fazer uso do imóvel, proporcionando melhoria na qualidade do ensino ofertado, sem que dependa de vontades da União ou da municipalidade para tanto. E é por isso que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado CEZAR SILVESTRI
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**Seção VI
Das Alienações**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art.24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art.23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

** § 3º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art.23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994).

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis ns. 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art.49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

.....

Seção III Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art.23.

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art.26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Nobre Deputado Cezar Silvestri, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a doar à Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, imóvel constituído por terreno e benfeitorias, com área de 1.420.622,02 m2, onde seria instalada a Escola Agrotécnica Federal de Guarapuava, Estado do Paraná. O referido imóvel ainda é objeto da Transcrição de n.º 12.435 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Guarapuava, realizada no Livro 3-G, às fls. 166.

O projeto busca tal autorização por força do artigo 17, inciso I, da Lei 8.666, que dispõe que as alienações de bens imóveis da Administração Pública dependerão de autorização legislativa para serem efetivadas.

Justifica o parlamentar autor do Projeto, que o imóvel abrigaria a escola Agrotécnica Federal de Guarapuava e que, em virtude de falta de interesse do Poder Executivo Federal, teria ficado sem utilidade. Como as instalações já haviam sido construídas, o Ministério da Educação, por meio de Termo de Cooperação, resolveu dar utilidade ao imóvel cedendo as benfeitorias e o terreno ao Município de Guarapuava, que realizou Contrato de Comodato à UNICENTRO para que abrigasse os cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, recém implantados à época.

Através de Contrato de Comodato instalou-se naquele local outros 10 (dez) cursos universitários.

O prédio onde funciona a sede da UNICENTRO não possui espaço físico para albergar os cursos que estão instalados no imóvel objeto do presente projeto. Além disso, é a única universidade pública estadual de toda a região Centro Oeste.

A Universidade do Centro Oeste do Paraná tem na sua região de abrangência municípios com os menores índices de IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do Paraná. A atuação da Universidade nesta região é de fundamental importância para o desenvolvimento sócio-econômico e cultural da população (em torno de 1.000.000 de habitantes).

A UNICENTRO possui grande reconhecimento, tanto pela qualidade de ensino ofertada em seus vários cursos, quanto ao número de vagas e cursos hoje disponibilizados.

Atualmente, funcionam no local 12 (doze) cursos de graduação, 4 (quatro) cursos seqüências e 7 (sete) cursos de especialização, contando hoje com mais de 2.000 (dois mil) alunos no total.

O despacho da Presidência da Casa determina que a tramitação da proposta se dê no âmbito das Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, por fim, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, a D. Secretaria da Comissão atestou a inexistência de apresentação de quaisquer emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto do Nobre Deputado Cezar Silvestri objetiva regularizar a situação do já citado imóvel no sentido de assegurar à Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, espaço para que possa dar continuidade ao ministério de todos os 23 (vinte e três) cursos que funcionam no local.

O imóvel, pertencente à União, abrigaria uma unidade de Escola Agrotécnica Federal, cuja implantação não se deu em virtude de falta de interesse do Executivo Federal, atingindo a unidade do Município de Guarapuava e Região durante a execução das obras, culminando na cessação da expansão da rede pública de ensino federal.

O Ministério da Educação, sem destino para dar à área e à obra, resolveu estabelecer convênio com a Prefeitura do Município para que no local fosse instalado o Cedeteg – Centro de Desenvolvimento Tecnológico de Guarapuava. E em virtude da não utilização total do espaço pela Prefeitura, o Município, estabeleceu contrato de comodato com a Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, que lá instalou 12 cursos de graduação, 4 cursos seqüenciais e 7 cursos de especialização atendendo mais de 2.000 (dois mil) alunos.

Sabe-se que o acesso a democratização do conhecimento tem sido o grande diferencial para a sociedade desenvolver-se de forma mais harmônica e equilibrada, realizando a verdadeira inclusão social e distribuindo melhor a renda.

E o projeto é meritório por isso. Se constitui em instrumento de garantia à educação e à própria UNICENTRO de que, ao imóvel, a União não dará outra destinação.

Intenciona permitir que a Universidade possa fruir do bem sem que exista a possibilidade do imóvel ser destinado a outro fim, o que poderia criar instabilidade no ministério dos referidos cursos, com o seu conseqüente desalojamento. É imóvel que muito tem servido à educação paranaense e que a União não encontra outra finalidade. Seria, analisando-se seu mérito, uma grandiosa doação ao ensino universitário paranaense, garantindo-lhe naquele espaço a manutenção e futuras ampliações das instalações da Universidade.

Portanto, tendo em vista o caráter meritório da proposta, emitimos parecer favorável à sua aprovação nesta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 18 de Maio de 2004.

DEPUTADO COLOMBO (PT/PR)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.754/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Colombo, José Ivo Sartori, Maria do Rosário, Marinha Raupp, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Costa Ferreira, Eduardo Barbosa, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo **Deputado Cezar Silvestri**, o **Projeto de Lei nº 2.754, de 2003**, tem como escopo autorizar o Poder Executivo a doar à Universidade Estadual do Centro-Oeste, com sede no Município de Guarapava, Estado do Paraná, imóvel de propriedade da União, para implantação dos cursos universitários de Agronomia e de Medicina Veterinária.

A **Justificativa** que acompanha o projeto de lei apresenta as seguintes razões:

“O imóvel objeto do presente projeto se constitui em desmembramento de área original medindo 2.269.355,02 m², pertencente ao antigo Ministério da Guerra, e que recebeu o número de Transcrição 12.435 do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Guarapuava, Estado do Paraná.

A área, constituída de 1.420.622,02 m², seria destinada à implantação da Escola Agrotécnica Federal de Guarapuava, fato que não se concretizou em virtude de legislação posterior que impediu a expansão da rede federal de ensino. Porém, o Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Média e Tecnológica – SEMTEC, já havia iniciado as obras para implantá-la, e resolveu, em Termo de Cooperação Técnica, ceder as benfeitorias realizadas, bem como toda a área, ao Município de Guarapuava. A cessão, porém, foi considerada ilegal pelo próprio Patrimônio da União, o que tornou sem efeito a intenção. Portanto, a área onde seria instalada a unidade educacional federal continua sob a propriedade da União.

Com o fim de proporcionar utilidade à área e às instalações, o Município resolveu firmar convênio com a Unicentro com o fim de que esta entidade educacional pudesse acomodar os alunos dos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, recém implantados. E com a ausência de interesse da União em utilizar a área, nós estamos apresentando a presente proposta para que a Universidade Estadual do Centro-Oeste – Unicentro possa fazer uso do imóvel, proporcionando melhoria na qualidade do ensino ofertado, sem

que dependa de vontades da União ou da municipalidade para tanto. E é por isso que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 2.754, de 2003**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, prescreve que **a educação**, direito de todos e dever do estado e da família, **será promovida e incentivada** com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O presente projeto de lei se insere nesse contexto de promoção e de incentivo à educação. Com efeito, a ampliação de cursos universitários de qualidade favorece a universalização do acesso à educação superior e se reflete positivamente na economia nacional, que passa a contar com profissionais qualificados.

Além disso, **investimentos públicos**, como os realizados pela União na edificação de prédios para alojamento de uma escola técnica, **não podem ser abandonados sem uma contraprestação à sociedade**, já que são os cidadãos-contribuintes que financiam obras estatais.

Dessa forma, a doação autorizada pelo presente projeto de lei, por se coadunar com a promoção e o incentivo à educação universitária e conferir utilização efetiva a benfeitorias patrimoniais já realizadas, deve ter acolhida por esta Comissão, razão pela qual manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.754, de 2003.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2004.

Deputado ÉRICO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.754-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Érico Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Carlos Santana, Eduardo Barbosa, Júlio Delgado e Marcelo Barbieri.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
